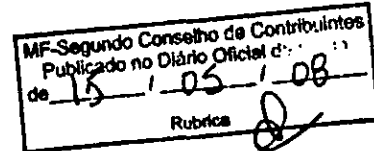


CC02/C05
Fls. 23



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35528.000490/2004-11
Recurso n° 144.948 Voluntário
Matéria Restituição contribuinte individual
Acórdão n° 205-00.408
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente MALZIRA MARCELINO DE LIMA
Recorrida DRP - DUQUE DE CAXIAS/RJ



/Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 17/07/2003

Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. – APOSENTADOS QUE VOLTAM A EXERCER ATIVIDADE . SEGURADOS OBRIGATÓRIOS.

Os aposentados que voltarem a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS tornam-se segurados obrigatórios desse regime, conforme expressa disposição legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.



Relatório

Alegando recolhimento indevido, no período compreendendo as competências setembro de 2002 a março de 2003, a recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os recolhimentos foram efetuados em função da espera para autorização da concessão da aposentadoria por idade, fls. 01.

O INSS indeferiu o pleito da recorrente, fl. 18, considerando que o aposentado que continuar a exercer atividade ou voltar a exercer é segurado obrigatório do RGPS.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 01 dos autos apensados; alegando que:

- A aposentadoria foi concedida em outubro de 2002, sendo assim os recolhimentos efetuados posteriormente a tal data devem ser restituídos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo tempestivo o recurso, fl. 21, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

A recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição no código de recolhimento 1007, isto é, Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP, fls. 04 a 08. A segurada, no período pleiteado, estava inscrita como autônoma – contribuinte individual no RGPS, fls. 09.

Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

Art. 12 (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Como acima transcrito não há dúvida que o aposentado que voltar a exercer atividade como segurado obrigatório filia-se compulsoriamente ao RGPS em relação a essa atividade.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

A declaração de encerramento de atividades como contribuinte individual é para se evitar a cobrança dos valores devidos. Assim, caso não efetue o recolhimento das contribuições devidas, mas haja a comprovação do encerramento de atividades pelo segurado, o INSS não poderá cobrar as contribuições previdenciárias. Entretanto, uma vez tendo sido efetuado o recolhimento não cabe a devolução dos valores.

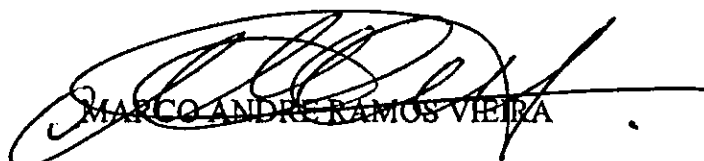
Pelo exposto, a recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

